

Por fim, a Diretiva sobre “ordenação do tempo de trabalho das pessoas do mar”⁷³ foi a primeira a ser negociada em âmbito setorial. Tampouco foi negociada pelas organizações de caráter geral citadas anteriormente, se não que negociada por organizações a nível setorial. Esse acordo teve o objetivo de estabelecer um limite mínimo de descanso e os intervalos entre o descanso e o trabalho dessa gama de trabalhadores. O acordo também faz menção a proteção em matéria de saúde e segurança adaptadas a natureza desse trabalho e das férias, que devem ser de ao menos de quatro semanas ao ano.

Com essa tela de fundo, percebemos que apesar das dificuldades proporcionadas pela legislação comunitária, as organizações sindicais estruturadas a nível europeu organizam-se avançando de maneira ordenada buscando maior liberdade e autonomia em negociar condições trabalhistas. Realmente houve poucos “acordos marcos” negociados a nível comunitário, porém negociados sobre assuntos iminentes e de grande importância às relações de trabalho. Não obstante, a juventude e a transcendência do Direito em questão nos faz concluir que todavia existe um futuro de grande importância para o Sindicalismo Europeu.

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO LEGITIMIDADE PASSIVA DO LOCADOR OU DO LOCATÁRIO?

Luciano Araújo (*)

O art. 7º, inciso VI da Constituição Federal assevera:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

*IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com **moradia**, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem*

⁷³ Doc. 1999/63/CE – Diário Oficial de las Comunidades Europeas L, Bruxelas, 2.07.1999.

o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;"(grifo nosso).

Embora o artigo em tela assegure a todos os trabalhadores, quer atuem na zona urbana, quer na rural, o acesso irrestrito a um conjunto de elementos que considera básicos e vitais para a convivência do homem em sociedade, não é difícil perceber que o padrão de vida ostentado hodiernamente pelo assalariado brasileiro torna impraticável a efetiva materialização de tais preceitos constitucionais.

A carência de um teto que possa servir de abrigo para si e para sua família, induz o cidadão brasileiro a transigir com verdadeiros contratos locatícios de adesão, compostos de cláusulas pré-fabricadas e, não raro, abusivas, e que não dão margem a qualquer tipo de negociação.

O sonho de aquisição da casa própria, que finalmente parecia tornar-se realidade por intermédio de financiamentos autorizados pelo Governo Federal e promovidos por instituições financeiras oficiais, tornou-se um pesadelo, sem precedentes, para todos aqueles que neles acreditaram, uma vez que utilizaram-se de fórmulas complicadas de pagamento e de índices de reajuste absolutamente inaceitáveis, altamente prejudiciais aos mutuários e ensejadores de ações judiciais múltiplas.

(*) Luciano Araújo é Graduado em Direito pela UFPB (Universidade Federal da Paraíba) e Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

A crise econômica que se abate sobre o país causa um clima de profunda e constante intranquilidade a milhares de chefes de família brasileiros que, vendo-se ameaçados pelo fantasma do desemprego, temem não poder quitar a dívida assumida perante o proprietário do imóvel locado ao final de cada mês. Como se não bastasse a responsabilidade pelo pagamento do aluguel, que rouba parcela considerável do salário do trabalhador, admite a legislação, a contrario sensu, a aplicabilidade de cláusulas contratuais que atribuem ao locatário a responsabilidade pelo pagamento, exclusivo, dos tributos que incidem, ou que venham a incidir, sobre um imóvel que não lhe pertence, a exemplo do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, de competência privativa dos Municípios e do Distrito Federal.

Reza o art. 32 do Código Tributário Nacional, in verbis:

*"Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana **tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel** por natureza ou por*

acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município."(grifo nosso).

Ressalte-se que a posse, admitida como fato gerador deste imposto municipal, faz surgir uma relação tributária formada por dois sujeitos, a saber: o Estado, no pólo ativo, e o possuidor no pólo passivo. A análise perfunctória do artigo retro induz, prima facie, à exegese de que tanto o inquilino quanto o proprietário estão incluídos no rol dos contribuintes do multicitado imposto, uma vez que ambos são possuidores direto e indireto, respectivamente, do imóvel tributado. Tal entendimento tem se refletido nas relações contratuais, de tal modo, que não são poucos os contratos de locação que apresentam, prévia e sabiamente, cláusula que atribui, de forma expressa, a responsabilidade pelo pagamento do indigitado imposto, única e exclusivamente, ao locatário, que, na maioria das vezes, os anui desaperebidamente.

Filiamo-nos à corrente de mestres da maior envergadura tais como: Misabel Derzi, Sacha Calmon(Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Saraiva, 1982, p. 118-119.) e Ives Gandra, pois entendem que tanto o locatário quanto o comodatário não são contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Hugo de Brito Machado afirma: " ... se alguém, com ânimo de proprietário, tem a posse do imóvel, faltando-lhe, para ser proprietário, apenas o título respectivo, então será esse titular da posse o contribuinte." (Curso de Direito Tributário - 10ª Ed. Malheiros Editores - p. 292).

Destaque-se que há uma condição "sine qua non" imposta pelo insigne doutrinador e que, segundo ele, é imprescindível para que o possuidor seja considerado contribuinte do imposto. Tal elemento subjetivo é o "animus" que consiste na vontade impostergável de se tornar proprietário do bem. O locatário ou possuidor direto detém a posse da coisa com base em um contrato locatício temporário e que não lhe confere qualquer direito à propriedade do bem locado. Não há, por parte do inquilino, qualquer intenção de se apropriar do bem em definitivo.

Ainda com relação ao tipo de posse a que se refere o art. 32 do CTN, transcrevo as palavras do douto Ives Gandra:

*"Definindo a lei por contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar pelo possuidor, no caso em que há proprietário. É bem de ver, no entanto, que **a escolha não pode recair sobre qualquer possuidor. É de mister que se trate de posse ad usucapionem**, pena de não se lhe poder atribuir a qualidade de contribuinte do imposto **(o locatário e o comodatário, por exemplo, não têm posse ad usucapionem)**. Dito de outro modo, é indispensável que se trate de posse que, por suas características, possa conduzir à propriedade. **A posse prevista no CTN como tributável, é a de pessoa que já é ou pode ser proprietária da coisa.**" (1) (grifos nossos).
1. Curso de Direito Tributário Vol 2 - 3ª ed. 1994, editora cejup, Ives Gandra da Silva Martins - Coordenador, p. 318-319.*

Reza o art. 22 da LEI Nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei do Inquilinato), in verbis:

"Art. 22. O locador é obrigado a:

*VIII - pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidem ou venham a incidir sobre o imóvel, **salvo disposição expressa em contrário no contrato;**" (grifo nosso).*

Não questionamos a legalidade do referido tributo, nem ao menos almejamos discutir sua coerência ou incoerência com o Diploma Constitucional. Nosso propósito é de demonstrar, de forma sucinta, que o permissivo legal retro, ao admitir o pagamento do referido tributo pelo inquilino, está, inelutavelmente, indo de encontro a todos os princípios da justiça e da moral, na medida em que autoriza o Poder Público a exigir tributo de quem não detém efetiva legitimidade para pagá-lo.

Interpretando-se o multicitado artigo, do ponto de vista teleológico, é fácil inferir-se que o legislador ordinário civil, na sua função legiferante, jamais teve a intenção de instituir um tributo que incidindo sobre um determinado bem imóvel, e portanto, devendo ser cobrado exclusivamente daquele que é o seu legítimo proprietário, fosse exigido de quem apenas o utiliza de forma temporária e despretensiosa.

De fato, o IPTU é um imposto que é cobrado sem levar em consideração a capacidade contributiva do contribuinte, entretanto, havemos de convir que é inconcebível admitir que a lei exija do hipossuficiente quando poderia e deveria cobrar do proprietário do imóvel tributado, que além de perceber a renda e os frutos provenientes da coisa locada, ainda se dá ao luxo de, através de uma cláusula expressamente prevista em contrato, esquivar-se do pagamento da referida obrigação, quando, presumidamente, encontra-se em situação econômica privilegiada em relação à do inquilino.

Entendemos pois, que tal dispositivo, in fine, fere a própria definição de justiça, pois "fazer justiça é tratar os iguais de maneira igual e os desiguais, na medida em que se desiguam.". Como é cediço, a lei é elaborada com o objetivo de regular e manter o equilíbrio das relações interpessoais, repelindo assim, qualquer anormalidade que cause, ou possa causar, qualquer eventual prejuízo às partes envolvidas. Destarte, acreditamos que excluindo os locatários de imóveis do rol dos contribuintes do multicitado imposto, estará a lei, de forma incontestada, mantendo o equilíbrio da balança ostentada pela deusa Temis e promovendo um autêntico sentimento de justiça.

Isto posto, estamos convictos de que o artigo 22, inciso VII da Lei 8.245, não se coaduna com o verdadeiro espírito da lei e da justiça, uma vez que dá margem a situações anômalas e que ferem os princípios legais.

Conclamamos, na oportunidade, os insignes aplicadores e elaboradores da lei, a procederem profunda reflexão sobre a ressalva contida no final do presente artigo, e possam aqueles, através do seu livre convencimento, decidir pela sua inaplicabilidade

nas relações de contrato locatício, e estes, pela sua radical exclusão do ordenamento legal.

JUSTIÇA E GREVE

Francisco Pereira da Nobrega (*)

Cruel, a ironia que diz imprevisível o que possa sair de cabeça de juiz. Compara o possível conteúdo com o que possa sair de bambum de criança. Já se contradisse ao dizer previsível o que se anuncia inesperado. Fez injustiça à Justiça porque também o ótimo emana de magistrados.

Um juiz em Brasília acaba de conceder liminar em favor de funcionários federais em greve. Passados 40 dias, o Governo Federal mandara sustar o pagamento do salário e corte ponto de grevistas.

Para que justiça se faça à Justiça, de um lado de sua balança ponhamos o indiscutível direito de greve. Do outro, o indiscutível direito do patrão, ao descontar no salário dos grevistas os dias em que não trabalhou. E agora, José?.